

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 740

SESSÕES DE 26/05/2025 A 30/05/2025

Corte Especial

Suspensão de sentença em mandado de segurança. Agravo interno. Distribuição de royalties do petróleo e gás natural. Município confrontante. Zona de influência. Definição. Entendimento do STF. Competência do IBGE. Ausência de demonstração de grave lesão à ordem e à economia públicas.

Ao município sede da instalação de petróleo e gás natural, a ANP reservou 40% dos valores devidos a título dos royalties previstos no art. 1º da Portaria ANP 29/2001, sendo devidos os 60% restantes àqueles municípios que integram a zona de influência dessa instalação. A previsão constante da regulamentação em vigor que assegura 60% dos royalties aos municípios integrantes da zona de influência da instalação é suficiente para afastar a conclusão de que o pagamento fora determinado sem o estabelecimento de critérios, trazendo potencial risco de lesão grave à ordem pública. Zona de influência é conceito indeterminado, em cuja determinação deve ser prestigiada orientação que resulte em estender participação nos royalties do petróleo. Mesmo sem que tivesse sido fundamento da decisão que suspendeu os efeitos da sentença mandamental, afasta-se hipótese de risco de lesão grave à economia de Guararema a constatação de que não se verá privada da totalidade dos royalties a que faz jus, mas de parcela dos valores atualmente recebidos, o que não é suficiente para comprometer a execução de serviços públicos essenciais. A diminuição da capacidade de investimentos não basta para configurar o requisito imposto pelo art. 4º da Lei 8.437/1992 (risco de lesão grave à economia pública). Ademais, a sentença proferida no mandado de segurança está fundamentada em jurisprudência do STF, que reconhece competência do IBGE, e não à ANP para definir a zona de influência de instalações de petróleo. Maioria. (SLS 1041680-40.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 29/05/2025.)

Cumprimento individual de sentença coletiva. Revisão de benefício previdenciário com base no IRSM de fevereiro de 1994. Prescrição afastada. Tema 880/STJ. Documentação dependente de fornecimento pelo INSS.

A modulação dos efeitos do Tema 880 do STJ aplica-se às execuções individuais fundadas em sentença coletiva que expressamente condiciona o cumprimento da obrigação ao fornecimento de documentos pelo INSS. O prazo prescricional quinquenal conta-se a partir de 30/06/2017, nos termos da modulação firmada. A análise da essencialidade e da disponibilidade de documentos para a execução exige reexame de provas, vedado em sede de Recurso Especial. Unânime. (Ap 1006492-55.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 29/05/2025.)

Terceira Seção

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Prescrição administrativa Ambiental. Termo de embargo lavrado em processo administrativo ambiental. Controvérsia sobre os efeitos jurídicos da prescrição. Aferição dos pressupostos de admissibilidade. Incidente admitido.

Verificada a efetiva repetição de processos envolvendo a mesma questão jurídica, constatou-se, na hipótese, a presença de controvérsia unicamente de direito, concernente à repercussão da prescrição administrativa ambiental sobre o termo de embargo ambiental, medida lavrada em sede de processo administrativo sancionador, sem a necessidade de análise fático-probatória. Ademais, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica decorre da ausência de entendimento jurisprudencial uniforme entre as Turmas da Terceira Seção desta Corte, o que provoca decisões contraditórias, instabilidade e insegurança na atuação dos órgãos ambientais e dos jurisdicionados. A relevância social, ambiental e econômica da controvérsia em análise extrapola o âmbito das partes diretamente envolvidas, afetando, de maneira significativa, produtores rurais, comunidades locais, políticas públicas de regularização ambiental e a própria atuação dos órgãos ambientais federais, o que reforça a pertinência e a necessidade de processamento do incidente, com vistas à fixação de tese jurídica uniforme que garanta segurança jurídica, isonomia, previsibilidade e eficiência jurisdicional. Além disso, não há afetação da matéria pelo STF ou pelo STJ, inexistindo tese firmada em repercussão geral ou em recurso repetitivo sobre o tema. Diante das razões expostas, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi admitido com a delimitação da controvérsia jurídica nos seguintes termos: “Repercussão jurídica do reconhecimento judicial da prescrição administrativa da pretensão punitiva ambiental sobre a medida administrativa do termo de embargo ambiental, lavrado no âmbito de processo administrativo para apuração de infração ambiental, inclusive com relação ao terceiro adquirente”. Unânime. ([IRDR 1008130-20.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 27/05/2025.](#))

Conflito negativo de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação revisional de contrato de financiamento. Valor da causa. Proveito econômico.

Em ações revisionais de contrato de financiamento, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o que é cobrado pelo agente financeiro e o que o mutuário entende correto, representando o proveito econômico almejado, e não ao valor integral do contrato. Precedentes desta Corte. Unânime. ([CC 1015841-13.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.](#))

Quarta Seção

Conflito negativo de competência. Juízes federais comuns. Mandado de segurança. Foro competente. Créditos tributários oriundos do PIS e Cofins. Sede da autoridade coatora ou aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição da República à União e às autarquias. Precedentes do STF.

Ante a superação da velha regra de competência em mandado de segurança, de que o foro competente é o da sede funcional da autoridade impetrada, este Tribunal Regional vem adotando o posicionamento do STF, proferido no julgamento do RE 627.709/DF, com repercussão geral, que decidiu que a regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição, segundo o qual “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”, também se aplica às ações movidas em face das autarquias federais, e que tal entendimento prevalece ainda que em caso de mandado de segurança. Na hipótese, a parte requerente, domiciliada no Município de Sinop/MT, impetrhou mandado de segurança contra ato atribuído ao

Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, na Seção Judiciária do Distrito Federal, foro universal para as ações intentadas contra a União. A impetrante pretende o encaminhamento de todos os seus débitos exigíveis há mais de noventa dias à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa e possibilitar a adesão à transação tributária. Ademais, a informatização dos sistemas administrativos e a prestação das informações pela via eletrônica não inibem a defesa eficaz da entidade por sua representação processual. Assim, embora a autoridade impetrada tenha sede em Cuiabá/MT, aplicando-se a referida Repercussão Geral, é competente para o julgamento da lide a Seção Judiciária do Distrito Federal, procedendo-se à notificação da autoridade administrativa, pelos modos previstos em lei. Unânime. (CC 1016518-09.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 28/05/2025.)

Conflito negativo interno de competência. Juízos de varas federais cíveis. Mesma seção judiciária. Mandado de segurança. Emissão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência – CEBAS. Identidade de partes. Distinção de pedidos e causas de pedir. Ausência de conexão. Risco de prolação de decisões conflitantes/contraditórias. Inexistência.

Conforme entendimento deste Tribunal Regional, “a previsão legal de reunião de processos por identidade de pedidos ou causa de pedir deve ter como orientação a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias entre si, não tendo como objetivo, contudo, a uniformização de jurisprudência, tarefa que ficou reservada aos órgãos colegiados por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, da sistemática dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral. A possibilidade de concentração de processos em um único juízo, nessas hipóteses, poderia ocasionar problemas operacionais ao sistema judicial, com o colapso da funcionalidade de unidades judiciais”. Para que se aperfeiçoe a hipótese do § 3º do art. 55 da legislação processual civil, de reunião de processos para julgamento conjunto por conexão entre as demandas, deve haver a demonstração concreta do risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, o que não se verifica no caso dos autos, haja vista a distinção e a autonomia do pedido e causa de pedir de cada impetração, carecendo de fundamento a modificação de competência pretendida. Ausente o risco de prolação de decisões conflitantes e não configurados na espécie os requisitos legais necessários à apreciação simultânea dos processos pelo mesmo órgão jurisdicional, a manutenção da autonomia dos julgamentos assegura o cumprimento dos princípios da segurança jurídica, do juiz natural e da livre distribuição. Unânime. (CC 1009018-86.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 28/05/2025.)

Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Domicílio do requerido. Competência relativa. Declinação de ofício. Não-cabimento. Ampliação da competência das varas especializadas em execução fiscal das sedes das seções judiciais. Resolução Presi TRF1 85/2024. Incidência na espécie. Entendimento da Seção.

Conforme o art. 43, do CPC, “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”. De acordo com o art. 46, § 5º, do CPC, “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”. A Súmula 33/STJ entende que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Sobreindo a Resolução Presi 85 desta Corte, consolidada aos 21/10/2024, que determina, com os considerandos das alíneas de a a k do normativo, a ampliação da competência territorial das Varas Federais especializadas em execução fiscal das sedes das Seções Judiciais da 1ª Região para processar e julgar os executivos fiscais “em toda a área de jurisdição do Estado a que pertencem”, fica afastada a competência das Varas Federais das Subseções do interior, devendo ser redistribuídos todos os novos processos a partir da vigência da regulamentação, consoante a alteração de competência estabelecida. Unânime. (CC 1032353-71.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 28/05/2025.)

Conflito negativo de competência. Ação anulatória. Execução fiscal anteriormente ajuizada. Reunião dos processos. Conexão. Possibilidade. Competência do Juízo da Vara de Execuções. Resolução Presi 85/2024. Declaração de competência do juízo sucessor do acervo do juízo suscitado.

O art. 55 do CPC define que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A jurisprudência do STJ e desta Corte se firmou no sentido de que os processos devem ser reunidos quando o ajuizamento da ação anulatória ocorrer em data posterior à ação de execução, a fim de evitar decisões conflitantes. No caso, a execução fiscal foi ajuizada antes da ação anulatória, devendo ser determinada a reunião dos processos. Em virtude da Resolução Presi 85/2024, a execução fiscal foi redistribuída à 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Goiás, que passou a concentrar a competência para as execuções fiscais e respectivas ações conexas em todo o Estado de Goiás. Reconhece-se, assim, a existência de conexão entre as ações e a competência da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Goiás, na qualidade de juízo sucessor da execução fiscal. Unânime. (CC 1042867-83.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 28/05/2025.)

Primeira Turma

Benefício previdenciário. Empréstimo consignado não contratado. Alegação de fraude e/ou vício de consentimento. Segurada idosa e analfabeta. Aplicação do Tema 1.061 do STJ. Necessidade de perícia datiloscópica.

A controvérsia recursal trazida pela parte autora se resume à alegação de que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia requerida. E nesse aspecto, é fato público e notório as diversas fraudes que vem ocorrendo mediante descontos indevidos nos benefícios de segurados do INSS, tendo sido um dos réus, inclusive, apontado como suspeito em recente operação investigativa deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria Geral da União. Ademais, tendo sido comprovado nos autos que a autora é idosa e analfabeta, o procedimento de perícia técnica judicial se torna essencial para verificação da alegada fraude na contratação e para apuração de eventual vício de consentimento. Por oportuno, vale ressaltar que, no julgamento do Tema 1061, o STJ fixou a seguinte tese: “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”. Naquela mesma oportunidade, a 2ª Seção do STJ definiu que “havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova”. Como se trata de pessoa analfabeta e que não assina seu nome, a perícia datiloscópica pode ser, eventualmente, o meio de prova mais adequado ao alcance da verdade processual possível. Unânime. (Ap 1017344-76.2023.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Litigância predatória. Recomendação 159/2024 do CNJ. Sobrestamento do feito. Inadmissibilidade.

A medida de sobrestamento não encontra respaldo legal nem está prevista como instrumento na Recomendação 159/2024 do CNJ, que sugere providências instrutórias e saneadoras, não a suspensão do feito como providência autônoma. Demais disso, não se pode ignorar que a ação em curso possui natureza alimentar e é proposta por parte hipossuficiente, residente em zona rural. Medidas como a suspensão do feito, sem previsão legal expressa e por prazo indeterminado, comprometem o direito de acesso à justiça e violam os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do contraditório e do devido processo legal. Não se combate litigância predatória punindo sumariamente a parte autora sem apuração concreta de sua eventual má-fé. Unânime. (AI 1010984-84.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Anistia política. Revisão de prestação mensal, permanente e continuada. Inexistência de comprovação de evolução funcional e de paradigma. Tema 603 do STJ. Precedente deste TRF1.

A reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002 deve considerar a remuneração que o anistiado político perceberia se na ativa estivesse, respeitada a evolução funcional conforme a legislação e regulamentos vigentes. Em outras palavras, a progressão funcional de anistiados políticos exige a comprovação de situação paradigma, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tema 603 do STJ, que diz: "O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.529/2002). A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política". De tal modo, a ausência de comprovação de evolução funcional concreta e de paradigmas válidos impede a majoração da prestação mensal, tornando inviável a pretensão de reenquadramento com base em plano de cargos posterior. Unânime. (Ap 0025149-56.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Falecimento do servidor no curso do processo. Habilitação da viúva. Possibilidade de cobrança dos valores atrasados decorrentes de reversão administrativa de aposentadoria em pensão por morte.

O STJ admite a conversão do benefício originário, no caso dos autos de aposentadoria, em pensão por morte, ainda que em sede de execução, desde que comprovados o óbito do segurado e a condição de dependente do habilitando, com base no princípio da primazia da realidade dos fatos e na efetividade da proteção previdenciária. Com efeito, a habilitação da viúva no cumprimento de sentença e a cobrança dos valores vencidos anteriormente à implantação administrativa da pensão por morte encontram respaldo no entendimento consolidado do STJ, que prestigia a economia processual e não exige propositura de ação autônoma. Unânime. (AI 1015350-16.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Legitimidade ativa do sindicato autor. Ausência de registro junto ao Ministério Do Trabalho e Emprego. Extinção do processo sem resolução de mérito.

A jurisprudência do STF reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos regularmente constituídos para atuar como substitutos processuais, independentemente de autorização expressa dos filiados. No entanto, a validade dessa atuação exige o prévio registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme orientação firmada em diversos precedentes do STF e do STJ. No entanto, a ausência do registro sindical no momento da propositura da ação configura vício insanável, não sendo admissível seu suprimento posterior, o que compromete a condição da ação e acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Unânime. (PetCiv 1039122-37.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Coisa julgada. Reajuizamento de ação. Distinção entre coisa julgada *secundum eventum litis, secundum eventum probationis* e mera alteração da causa de pedir. Inaplicabilidade dos institutos do art. 103 do CDC às ações individuais previdenciárias. REsp 1.352.721/STJ. Extinção do feito sem resolução de mérito por reconhecimento de coisa julgada material.

No âmbito do direito previdenciário, a expressão coisa julgada *secundum eventum litis* tem sido equivocadamente utilizada para justificar a repropósito de ações com fundamento em alegações de alteração fática superveniente (causa de pedir remota distinta), o que, na verdade, afasta a identidade de ações e impede o reconhecimento da coisa julgada, conforme regra geral do art. 337, § 2º, do CPC. Trata-se, nesses casos, de hipóteses regidas pela modificação da causa de pedir, e não por exceções legais à coisa julgada. Situação diversa ocorre quando, em nova ação, são repetidas as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sob alegação apenas da juntada de novas provas. Nestes casos, se a

pretensão foi anteriormente julgada improcedente com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), forma-se coisa julgada material, oponível à nova demanda. A mera apresentação de novos documentos não autoriza reexame do mérito, exceto nos estritos termos do art. 966, VII, do CPC (ação rescisória). Nesse aspecto, cumpre salientar, que a decisão proferida no REsp 1.352.721/STJ não instituiu a aplicação do regime da coisa julgada *secundum eventum probationis* ao direito previdenciário. No referido julgado, o STJ tratou da hipótese de extinção do feito por ausência de pressupostos processuais (carência de prova material indispesável à inicial), caso em que se permite a repropósito da ação nos moldes do art. 486, § 1º, do CPC, desde que corrigido o vício inicial. Unânime. ([Ap 1026369-87.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Auxílio-doença. Sentença que concedeu o benefício, fundamentada em patologia não suscitada na inicial (vitiligo). Limites objetivos da demanda. Teoria da asserção. Necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa. Inexistência de incapacidade laborativa quanto às doenças alegadas na petição inicial. Impossibilidade de concessão de benefício fundamentada em causa de pedir não instruída nos autos.

A delimitação da lide deve observar rigorosamente os limites objetivos fixados pela petição inicial, conforme determina o art. 319 do CPC, sendo vedada a análise de causa de pedir não suscitada e não submetida ao contraditório e à instrução processual (art. 141 do CPC). Em outras palavras, nos termos da teoria da asserção, a aferição das condições da ação restringe-se aos fatos narrados na inicial, não se admitindo que quadro clínico não alegado originariamente seja considerado para fins de concessão de benefício, sob pena de violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF; art. 10, CPC). No caso concreto, a concessão do auxílio-doença com fundamento em vitiligo – enfermidade não indicada como causa de pedir na inicial nem submetida à perícia judicial – exorbita os limites da demanda e carece de respaldo legal. Unânime. ([Ap 1007749-61.2020.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Pensão especial de ex-combatente. Ausência de requerimento administrativo formal. Possibilidade de formulação verbal. Pretensão resistida. Necessidade de produção de prova testemunhal. Cerceamento de defesa.

A legislação aplicável (Lei 4.242/1963 e Lei 3.765/1960) exige requerimento administrativo para a concessão da pensão especial, mas não veda expressamente sua formulação verbal. O art. 11 da Lei 8.059/1990 apenas exige que o pedido seja instruído com os documentos necessários, não impondo obrigatoriedade de formalização escrita. Neste contexto, demonstrado que a parte apelante realizou o requerimento administrativo verbalmente, munida da documentação pertinente, e que houve indeferimento igualmente verbal, resta configurada a pretensão resistida, sendo cabível a análise do mérito. Consequentemente, o indeferimento da produção de prova testemunhal pelo juízo de primeiro grau inviabilizou a comprovação do requerimento verbal e da negativa administrativa, caracterizando cerceamento de defesa e do contraditório. Cabe ainda destacar, que nos termos dos arts. 369 e 373, I, do CPC, a parte tem o direito de provar fatos relevantes para a causa por todos os meios legais, não sendo a prova documental o único meio de comprovação. Unânime. ([Ap 0011302-76.2010.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Magistrado federal. Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ. Legalidade da Lei 13.095/2015. Ilegalidade parcial da Resolução CSJT 155/2015. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal de primeiro grau o julgamento de ação proposta por magistrados que visem ao recebimento da GECJ, com fundamento em direito próprio, sem caráter geral. A Resolução CSJT 155/2015 não pode restringir o direito previsto na Lei 13.095/2015, sendo ilegal a

exigência de exercício cumulativo com competência funcional diversa. Com efeito, é devida a GECJ aos magistrados que exerçam simultaneamente funções judicantes em órgãos distintos do segundo grau, como Turma e Seção Especializada. Unânime. (Ap 0009659-12.2017.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Segunda Turma

Pensão por morte de servidor público. Lei 3.373/1958. Aplicação do decidido na ADI 6.096/DF. Afastamento da prescrição (Decreto 20.910/1932). Anulação da sentença, de ofício. Impossibilidade de aplicação do art. 1.013, § 4º, do CPC. Devolução dos autos à instância originária para reabertura da instrução e oportuna prolação de sentença, com exame do pedido.

O STJ estendeu aos servidores públicos o posicionamento do STF no sentido de que constitui violação ao direito fundamental ao benefício previdenciário fazer incidir os institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário, nos termos do decidido pela Corte Suprema na ADI 6.096/DF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 (conversão da MP 871/2019), na parte que alterou a redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991, nele incluindo tais institutos e sujeitando-os ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Destarte, considerando o caráter vinculativo das decisões proferidas no âmbito do STF e do STJ, há que ser reformada a sentença, afastando-se a prescrição e enfrentando-se o mérito da causa. Porém, não é possível aplicar o disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC, pois há um ponto obscuro no processo que impede o exame do pedido. Com efeito, conforme relatado e reconhecido pela autora, ela também era beneficiária de uma pensão por morte paga pelo INSS, o que, a princípio, não constitui óbice à acumulação com outra paga por regime de previdência diverso (Regime Próprio do Servidor Público). Entretanto, há que se esclarecer a que título ela fazia jus ao benefício e qual o vínculo tinha o instituidor do benefício no âmbito do RGPS com a autora, para que se possa constatar o ferimento ou não à previsão contida no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958 e a perda ou não da qualidade de beneficiária da autora. Dessa forma, os autos deverão retornar à instância de origem para a reabertura da instrução do processo e a prolação de sentença com exame do pedido. Unânime. (Ap 1043745-79.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 28/05/2025.)

Servidor público. Plano de demissão Voluntária - PDV. Medida Provisória 792/2017. Perda de eficácia da Medida Provisória. Consolidação das relações jurídicas. Adesão ao PDV. Requisitos cumpridos. Relação jurídica regida pela MP.

A Medida Provisória 792, de 26 de julho de 2017, instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário (PDV), tendo o Ministério do Planejamento definido as regras de adesão, conforme Portaria 291, de 12 de setembro de 2017, entre as quais o prazo para protocolização do requerimento perante o órgão de origem do servidor, fixado no período de 13/09/2017 a 31/12/2017. A redação da Medida Provisória não deixa dúvidas que a adesão ao PDV ocorre quando há a manifestação de vontade do servidor, desde que ausentes quaisquer das estritas e taxativas hipóteses de vedação veiculadas na norma. Portanto, a Medida Provisória instituiu um direito subjetivo para os servidores mediante critérios objetivos, os quais não dependiam da aprovação da autoridade administrativa, cabendo a estas apenas o processamento do pedido dentro das normas regulamentares. Com efeito, o pedido de adesão ao programa de adesão voluntária, previsto pela Medida Provisória 792/2017, foi apresentado no prazo de vigência do diploma normativo. Registre-se que o fato de ter havido ulterior perda de eficácia, restando lacunosa a regulação a respeito, mantém à Administração o dever de analisar o requerimento segundo as regras então postas. Logo, a formalização oportuna da relação jurídica ao tempo da vigência da MP produz efeitos, conservando-

se a adesão sob sua disciplina. Observe-se que, por um lado, os documentos emitidos pela própria União no processo administrativo respectivo denotam o integral cumprimento, pela parte recorrida, dos requisitos para a admissão no PDV. Por outro, ao aderente ao Programa não podem ser tributados os ônus da não conversão da MP 792 em Lei, ou falta de edição do necessário Decreto Legislativo. Consequentemente, a tempestiva adesão do servidor ao plano de demissão voluntária possibilita a produção dos efeitos dela advindos, por decorrência lógica do § 11, do art. 62, da CF, bem como por aplicação do princípio da segurança jurídica. Unânime. (Ap 1002141-28.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 28/05/2025.)

Pensão por morte. Cumulação de pedidos declaratório e condenatório. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Proveito econômico total. Inclusão do valor declarado inexigível.

Conforme o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso, observa-se a cumulação de dois pedidos julgados procedentes: (i) o restabelecimento da pensão por morte e (ii) a declaração de inexigibilidade de débito. Ambos integram o proveito econômico obtido pela parte autora. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte e do STJ reconhece que, na cumulação de pedidos de natureza declaratória e condenatória, os honorários devem incidir sobre a totalidade do benefício econômico auferido, abrangendo valores declarados inexigíveis. Na hipótese, a sentença recorrida contrariou essa orientação ao excluir da base de cálculo da verba honorária o valor do débito reconhecido como inexigível, devendo, pois, ser reformada nesse ponto. Unânime. (Ap 1034015-15.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 28/05/2025.)

Terceira Turma

Peculato. Associação criminosa. Contratação terceirizada. Ausência de comprovação de dolo. Inexistência de desvio ou apropriação de bem móvel. Atipicidade da conduta. Vínculos funcionais isolados. Inexistência de elementos para configuração de associação criminosa. Sentença absolutória mantida.

Não se subsume ao tipo penal do art. 312 do CP a conduta de agente terceirizado que, embora exerce parte de suas atividades em favor de interesse privado, recebe remuneração decorrente de vínculo contratual com a Administração, sem prova de dolo ou de apropriação de bem móvel público. A ausência de comprovação inequívoca de que o acusado jamais exerceu qualquer função pública, somada à incerteza quanto à exclusividade de sua atuação em empresa privada, impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta, sobretudo diante da inexistência de bem móvel apropriado ou desviado. A imputação de associação criminosa exige demonstração de estabilidade, permanência, divisão funcional e finalidade específica de cometer crimes, requisitos que não ficaram preenchidos no caso concreto. Unânime. (Ap 0004044-88.2018.4.01.3000 – PJe, des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 13 a 26/05/2025.)

Crime ambiental. Lei 9.605/1998, art. 48. Ausência de provas da conduta dolosa do apelante. Absolvição. CPP, art. 386, V.

O processo penal justo impõe que a conduta do acusado esteja precisamente delineada, para evitar a responsabilização penal objetiva, não comportando a penalização do acusado, no caso, apenas porque admitiu ter recebido em doação a posse do rancho, construído antes de a área tornar-se unidade de conservação. Desconsiderado o contexto fático e a versão da parte, confirmada por testemunhas, no sentido de que não impediu ou dificultou a regeneração da vegetação natural, uma

vez que esteve no local, no máximo, duas ou três vezes. Conduta dolosa não comprovada na instrução criminal. Absolvição, com fulcro no art. 386, V, do CPP. Unânime. ([Ap 1001532-84.2020.4.01.3505 – PJe](#), rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 13 a 26/05/2025.)

Remição de pena. Não preenchimento dos requisitos legais. Alegações não provadas. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apenado condenado por crime doloso contra a vida.

A remição ficta, a que alude o art. 126, § 4º da Lei de Execuções Penais (LEP), somente é aplicável em casos nos quais o preso, em exercício de atividades laborativas ou educacionais no cárcere, esteja impedido de executá-las em virtude de acidente, que obste o exercício destas atividades, o que não é o caso dos autos. Constatase que as afirmações da defesa de que o condenado, durante o período em que cumpriu pena no sistema penitenciário, nunca teve ofertadas atividades laborais ou educacionais por motivos alheios à sua vontade, não se encontram comprovadas nos autos. A defesa limitou-se a juntar matérias jornalísticas sobre a situação do sistema penitenciário de Santa Catarina, o que não constitui em prova idônea para a comprovação de suas alegações, vez que desprovidas da presunção de legitimidade e veracidade. Em relação ao pleito de cômputo em dobro da pena cumprida no sistema penitenciário de Santa Catarina, em face de supostas condições degradantes ali existentes, é preciso destacar que não há previsão legal para tal pedido. No caso, a defesa do agravante busca aplicar, por analogia, decisões judiciais com esteio na Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que atestaram a existência de condições degradantes no sistema prisional do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), localizado na cidade do Rio de Janeiro, concluindo pelo cômputo em dobro da pena em tais situações. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos não contemplou a contagem em dobro da pena para os condenados por crimes contra a vida ou integridade física e sexual, de forma que o agravante não se amolda às hipóteses passíveis de serem deferidas, porquanto se encontra condenado em dois processos distintos por homicídio. Unânime. ([AgExPe 1015108-37.2022.4.01.4100 – PJe](#), rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em sessão virtual realizada no período de 13 a 26/05/2025.)

Medidas assecuratórias. Indisponibilidade de bens. CNIB. Levantamento parcial da constrição por decisão transitada em julgado. Exclusão do nome do investigado da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em relação aos bens já liberados. Coerência decisória. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É admissível a exclusão do nome do investigado da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, de forma limitada aos imóveis cuja liberação foi expressamente reconhecida em decisão judicial transitada em julgado, sob pena de esvaziamento do próprio comando judicial. A manutenção de restrição genérica no sistema CNIB, sem base fática ou jurídica atualizada, revela descompasso com os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da coerência entre as decisões judiciais. Unânime. ([Ap 0000336-94.2019.4.01.4002 – PJe](#), rel. juíza federal Olivia Mérlin Silva (convocada), em sessão virtual realizada no período de 13 a 26/05/2025.)

Quarta Turma

Estelionato previdenciário. Inserção de vínculo empregatício fictício para fraude contra o INSS. Preliminar de inépcia da denúncia. Rejeitada. Princípios da insignificância e da consunção não aplicáveis. Materialidade. Autoria e dolo comprovados.

Os fatos envolvem a simulação de vínculo empregatício de pessoa falecida para gerar indevidamente a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com a participação dos réus em diferentes fases da fraude. No caso concreto, a exordial atende ao art. 41 do CPP,

descrevendo suficientemente as condutas e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, pois tais condutas atentam contra a moral administrativa e a fé pública, independentemente do valor envolvido. Igualmente, não se aplica a consunção entre o estelionato e o falso (Súmula 17/STJ), pois os documentos fraudulentos foram utilizados para a obtenção de benefício irregular perante o INSS e para o requerimento de empréstimos em estabelecimentos bancários. Estão devidamente comprovados a materialidade, autoria e dolo dos réus na prática dos crimes, mediante divisão de tarefas e colaboração consciente, como segue: o contador inseriu vínculo empregatício fictício via GFIP, com uso de certificado digital, e o outro colaborador, por sua vez, protocolou o requerimento do benefício, com uso de assinatura falsa, realizando saques do benefício irregular, que serviu de base para o requerimento de empréstimos bancários. Unânime. (Ap 0007403-58.2015.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 27/05/2025.)

Habeas corpus. Prova produzida no exterior. Compartilhada mediante acordo de cooperação internacional. Ausência de provas das alegadas nulidades na produção dos documentos. Presunção de legalidade. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Inquérito. Não se sujeita ao contraditório imediato. Natureza dos documentos. Sujeita à dilação probatória. Incabível na via do *habeas corpus*.

O inquérito é procedimento administrativo inquisitório e informativo que, em regra, não se sujeita ao contraditório no seu desenvolvimento, embora as provas produzidas no seu curso possam se sujeitar ao denominado contraditório diferido ou postergado, durante o curso da ação penal propriamente dita, oportunidade em que sua legalidade, ou valor probante dentro do conjunto probatório coligido, poderão ser novamente aferidos, desta feita sob o contraditório e a ampla defesa. De todo modo, cabe aqui ressaltar recente precedente do STJ, segundo o qual “a prova oriunda do exterior, quando utilizada como *notitia criminis*, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, produzidas sob o devido processo legal”. Note-se que, de acordo com o STJ, “a controvérsia consiste em saber se a prova oriunda do exterior, utilizada no processo penal, é admissível, considerando a alegada ausência de preservação da cadeia de custódia”, tendo a Corte Superior chegado à conclusão, naquele caso, de que “a referida comunicação inicial serviu apenas como *notitia criminis*, elemento catalisador que desencadeou uma investigação autônoma em território brasileiro”. No presente caso, convém salientar que o próprio impetrante assevera que os “manuscritos”, em questão, “não assumem a função de prova, na acepção técnica adotada no processo penal, uma vez que colhidos unilateralmente pela Drug Enforcement Administration – DEA, em ambiente e procedimentos até então desconhecidos, revelando-se, portanto, mero elemento informativo”. Embora a questão não prescinda de dilação probatória, à míngua de prova pré-constituída em sede de *habeas corpus*, tal raciocínio ganha relevância para o deslinde do caso, mesmo na hipótese de os “manuscritos” terem sido eventualmente produzidos no contexto de uma delação premiada (ou “plea bargain”), uma vez que tal acordo corresponde apenas a um “meio de prova” não a uma prova em si, devendo se sujeitar a uma apuração mais aprofundada para sua eventual confirmação, mediante a efetiva produção de provas que corroborem ou infirmem sua veracidade no curso do inquérito. Acresce-se a tudo isso o fato de que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, já houve o recebimento da denúncia oferecida pelo MPF, devendo ser considerado que, conforme jurisprudência pátria, em princípio, eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não possuem o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal. Unânime. (HC 1014012-60.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 27/05/2025.)

Habeas corpus. Crime de lavagem de capitais. Trancamento da ação penal. Pluralidade de ações penais fundadas no mesmo crime antecedente. Alegação de litispêndência. Inexistência. Autonomia das condutas de ocultação e dissimulação.

O trancamento da ação penal ou do inquérito policial pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. A imputação do delito de lavagem de dinheiro admite a configuração de delitos autônomos, ainda que vinculados ao mesmo crime antecedente, quando evidenciada a prática de atos distintos de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores com objeto material, períodos, contextos fáticos e *modus operandi* diversos. Na hipótese, as ações penais apontadas pelo paciente versam sobre condutas autônomas e devidamente individualizadas, envolvendo diferentes estratégias de branqueamento de capitais, o que afasta a alegação de *bis in idem*. Unânime. (HC 1008625-64.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 27/05/2025.)

Roubo majorado. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Art. 157, § 2º, I e II, CP. Alegação de desnecessidade da pena. Não ocorrência, no caso. Causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo. Ausência de apreensão e de perícia na arma de fogo. Desnecessidade. Precedentes do STF e STJ.

O STF e o STJ reconheceu a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para caracterizar a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se por outros meios de prova restar comprovado o seu emprego na prática criminosa. Nos termos do art. 66 do CP “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. Nesse sentido, entende o STJ que o reconhecimento da atenuante genérica, que está prevista no art. 66 do CP, é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante, anterior ou posterior ao crime, para reduzir a sanção imposta ao agente. Na hipótese, além de o acusado ser, agora, deficiente visual bilateral, ele desempenha atividade de relevante valor social junto à Associação dos Deficientes Visuais de Mossoró/RN, fatos posteriores ao crime, que justificam a aplicação da atenuante inominada. Considerando que as prisões brasileiras constituem um estado de coisas inconstitucional, não oferecendo condições dignas para os detentos, e que a situação dos aprisionados deficientes é ainda mais grave, bem como que, aproximadamente 90% das prisões não possuem condições adequadas para receber custodiados deficientes, é legítima a concessão ao apelante do cumprimento da pena em prisão domiciliar. Unânime. (Ap 0026666-96.2002.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 27/05/2025.)

Ação civil pública de improbidade administrativa. Ausência de indicação do tipo legal em que se enquadra à conduta, que igualmente não foi individualizada. Impossibilidade. Condenação por conduta revogada e dano presumido.

A Lei 8.429/1992, após as significativas alterações em decorrência da publicação da Lei 14.133/2021, passou a exigir que, para cada ato supostamente ímparo, seja individualizada a conduta e apresentadas provas mínimas, não só da conduta, mas também do dolo específico. Ademais, não pode o magistrado promover a modificação do fato e da tipificação legal atribuída pelo autor (art. 17, § 10-C, da Lei 8.429/1992). A importância da capitulação da conduta do requerido pela parte autora decorre do fato de que será nula a decisão de mérito que condenar o requerido em tipo diverso daquele definido na petição inicial, nos termos do § 10-F do art. 17, da Lei 8.429/1992, que proibiu o juízo de promover a modificação do fato e da tipificação legal atribuída pelo autor na petição inicial, assim como relevante para efeito do exercício do contraditório e da ampla defesa. Não merece prosperar a condenação dos ora apelantes pelas condutas dos atos do art. 10, I, e art. 11, I, da Lei 8.429/1992. No que se refere à conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, na

redação anterior à Lei 14.230/2021, observa-se ter sido revogada, não mais subsistindo a imputação por violação ao respectivo dispositivo de lei, de modo que se torna incabível a condenação por suposta violação ao referido tipo legal que deixou de existir no mundo jurídico. No que se refere às condutas do art. 10 e incisos, da Lei 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, ficou afastado o elemento culposo, persistindo a necessidade da demonstração do elemento subjetivo doloso, considerando o dolo específico, bem como a demonstração do efetivo dano ao erário. No caso concreto, os apelantes foram condenados com fulcro no dano presumido (*in re epsa*), o que não mais é possível, após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/1992. Unânime. (Ap 0007146-31.2009.4.01.4101 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 27/05/2025.)

Sexta Turma

Execução extrajudicial fundada em termo de ajustamento de conduta. Descumprimento de obrigações de recomposição florestal. Redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade de instauração do incidente formal.

A execução decorre do inadimplemento de cláusulas contratuais relativas à recomposição florestal, assumidas pela empresa executada no Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em razão de exploração irregular de recursos naturais. A controvérsia reside na possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio da empresa executada, com fundamento no art. 4º da Lei 9.605/1998, e na verificação da necessidade de instauração do incidente formal previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. O art. 4º da Lei 9.605/1998 permite a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta representar obstáculo ao resarcimento de danos ambientais. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito ambiental, bastando a demonstração da incapacidade econômica da empresa para legitimar o redirecionamento da execução. A exigência de incidente formal comprometeria a efetividade da tutela ambiental e contrariaria os princípios da prevenção e da reparação integral do dano ambiental. Comprovada a insuficiência patrimonial da empresa executada e a natureza ambiental da obrigação inadimplida, justifica-se a responsabilização direta do sócio, independentemente da instauração de incidente específico. Unânime. (AI 1033024-36.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 26/05 a 02/06/2025.)

Programa de mobilidade acadêmica internacional. Ufopa. Ações afirmativas. Exclusão de cotista negro com base em restrição editalícia incompatível com legislação e normativa institucional. Nulidade de resultado retificador.

A Lei 12.711/2012 determina a reserva de vagas para egressos do ensino público, inclusive para pretos, pardos e indígenas, no ingresso em instituições federais de ensino superior. A Resolução 200/2017 da Ufopa, por sua vez, estabelece política institucional de ações afirmativas voltada a diversos grupos historicamente vulneráveis, incluindo cotistas negros. O impetrante, classificado inicialmente em oitavo lugar entre os cotistas, foi realocado para a décima quarta colocação, após retificação do resultado final, sob o argumento de que não teria ingressado na universidade por meio do Processo Seletivo Especial voltado a indígenas ou quilombolas. No entanto, cabe esclarecer que a exclusão de discentes cotistas negros da modalidade “Ações Afirmativas”, baseada apenas em critério de ingresso via processo seletivo especial para indígenas ou quilombolas, configura afronta à legislação federal e ao normativo interno da universidade, além de violar o princípio da legalidade administrativa e o direito à isonomia. Unânime. (ReeNec 1000042-34.2019.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 26/05 a 02/06/2025.)

Concurso público. Agente de Polícia Federal. Não recomendação na fase de investigação social. Relacionamento pretérito com pessoa condenada por atividade criminosa. Princípios da razoabilidade e da intranscendência da pena. Não observância. Exclusão do candidato. Illegalidade.

Conforme entendimento do STJ, tratando-se da fase de investigação social para cargos sensíveis, como são os da área policial, a análise realizada pela autoridade administrativa não deve se restringir à constatação de condenações penais transitadas em julgado, englobando o exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação ao cargo pretendido. Na hipótese, a imputação de eventuais reflexos à candidata decorrentes de conduta criminosa atribuída ao genitor de seu filho, com o qual não mantém vínculo marital, configura violação ao princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. A exclusão da candidata na fase de investigação social, com base na fundamentação apresentada pela autoridade administrativa, revela-se desproporcional e extrapola os limites da razoabilidade. Unânime. (Ap 0041052-49.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 26/05 a 02/06/2025.)

Sétima Turma

Exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. EREsp 1.517.492/PR. Possibilidade. Extensão aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado e pelo Distrito Federal de forma generalizada. Impossibilidade. Precedente do STJ. Tema 1.182.

O STJ, ao julgar o EREsp 1.517.492/PR, reconheceu a exclusão do crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Contudo, quanto à exclusão da totalidade dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Corte Superior, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.182), firmou-se quanto à impossibilidade de extensão do entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR para alcançar outros benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como a redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros. Dessa forma, nos moldes do entendimento firmado pelo STJ, os créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vedada a extensão desse favor fiscal específico aos demais benefícios concedidos pelo Estado e pelo Distrito Federal. Unânime. (Ap 1069111-43.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão realizada 27/05/2025.)

Recuperação judicial. Extinção da execução fiscal. Impossibilidade.

Com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a jurisprudência do STJ passou a reconhecer que compete ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, no entanto, “o controle destes atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, que poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito”. Nesse sentido, a Corte Superior firmou o entendimento de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida ao exame do juízo da recuperação judicial. Cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), e determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. É pacífica a jurisprudência do STJ de que a recuperação judicial não suspende nem extingue as execuções fiscais, independentemente da natureza do crédito. Unânime. (AI 1029954-69.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em 27/05/2025.)

Execução fiscal e embargos à execução. Ações autônomas. Dupla condenação em honorários advocatícios. Possibilidade. Recurso repetitivo. REsp 1.520.710/SC (Tema 587).

O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.520.710/SC (Tema 587), realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a tese no sentido de que “os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973”. Merece realce o entendimento deste Tribunal Regional no sentido de que “o STJ pacificou jurisprudência no sentido de que as ações de execução fiscal e embargos à execução são autônomos, e podem possibilitar a dupla condenação em honorários, contudo, a soma das condenações não devem ultrapassar 20% sobre o valor da causa”, e que “a condenação a título de honorários advocatícios, nos embargos à execução acolhidos, não exclui a possibilidade de fixação do aludido encargo, também, nos autos da execução fiscal extinta”. Unânime. (Ap 0031300-09.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 27/05/2025.)

Multa administrativa. Inmetro. Lei 9.993/1999. Legalidade. REsp 1.102.578/MG. Julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Infração às normas técnicas de metrologia. Ilícito de natureza objetiva. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade da multa aplicada.

Como já decidido por esta Corte, “a alteração do art. 7º da Lei 9.933/1999, com a redação dada pela Lei 12.545/2011, no tocante à expressão ‘nos termos do seu decreto regulamentador’, não afasta a competência do Inmetro para editar atos normativos com regras, em que a ação ou omissão configure infração às normas técnicas de metrologia, com a imposição de sanções”, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Na hipótese, caracterizada a infração às normas técnicas de metrologia, é de se considerar aplicável a multa administrativa imposta ao autuado por violação à Lei 9.933/1999, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade e proporcionalidade na graduação da penalidade da multa aplicada, não existindo nos autos outros elementos que possam invalidar o auto de infração. Unânime. (Ap 1000164-90.2023.4.01.3907 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 27/05/2025.)

Nona Turma

Limites subjetivos. Coisa julgada. Cumprimento individual. Acordo administrativo. 28,86%. Firmados antes das MPs 1962-33/2000 e 2169-43/2001. STJ/Tema 1102. Prova da transação. Exigência. Ação civil pública. Abrangência nacional. Tema 1075-RG.

Sobre o acordo celebrado administrativamente, há precedente vinculativo sobre o assunto, consistente no Tema Repetitivo 1.102, onde o STJ fixou a seguinte tese jurídica: I) é possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, conforme art. 7º, § 2º, da MP 1.962-33/2000, reproduzida na vigente MP 2.169-43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à sua vigência; II) quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo Siape, devem ser deduzidos da quantia apurada, com as atualizações pertinentes. No caso, a decisão agravada seguiu os preceitos acima, considerando que a União não apresentou a prova da transação efetivada com os exequentes, mas apenas os pagamentos da parcela vindicada. Assim, a solução correta não é a extinção do cumprimento de sentença, mas aquela dada pelo ato judicial impugnado, isto é, abater dos valores em execução aquelas parcelas

já adimplidas administrativamente. O STF já firmou o Tema 1075, de repercussão geral, afastando as limitações do art. 16 da LACP, e determinando a possibilidade de que as ações ideológicas tenham efeito nacional, não limitados à área de abrangência do juízo em que proferidas. No caso em apreço, a sentença coletiva não limitou os beneficiários ao estado do Mato Grosso do Sul, abrangendo todos os servidores federais, razão pela qual a execução pode ser promovida em qualquer foro competente. Unânime. (AI 1007351-65.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Benefício por incapacidade. Qualidade de segurado ao tempo da DII. Ocorrência. Contribuinte facultativo. Atualização do CadÚnico. Tema 285 da TNU.

Embora a prévia inscrição no CadÚnico seja de fato um requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 – redação dada pela Lei 12.470/2011) e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente, a atualização e/ou revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições, fato que se amolda à situação da parte autora. Nesse mesmo sentido, embora não vinculante a esta Corte Regional, é o entendimento firmado pela TNU, consoante Tema 285, que diz: "a atualização/revalidação regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, § 2º, II, alínea b', da Lei nº 8.212/91". Unânime. (Ap 1017780-38.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Benefício assistencial. Loas. Menor portador de epilepsia. Configuração de deficiência. Impedimento de longo prazo. Comprovação. Tema 173 da TNU.

O benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993 exige, cumulativamente, a comprovação de hipossuficiência econômica e de deficiência caracterizada por impedimento de longo prazo, nos termos do § 2º e § 10 do referido artigo. Na hipótese, o laudo pericial constatou que o autor, menor de idade, é portador de epilepsia desde os seis meses de vida, com incapacidade parcial e temporária à data do exame, circunstância que, analisada sob a ótica temporal, preenche o requisito do impedimento de longo prazo, conforme interpretação firmada no Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização. Unânime. (Ap 1014135-44.2019.4.01.9999 – PJe, rel. juiz. federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Décima Turma

Agrário. Ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Revogação tácita de decreto expropriatório. Ausência dos requisitos do art. 1.012, § 4º, do CPC.

A concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que extingue processo sem resolução de mérito exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. A revogação tácita de decreto expropriatório por ato posterior incompatível e sem ressalva quanto a processos em curso inviabiliza a continuidade da ação de desapropriação. A alegação de consolidação da posse em área de território quilombola não configura, por si só, *periculum in mora* para justificar a concessão de efeito suspensivo. Unânime. (SuspApel 1005654-77.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 27/05/2025.)

Retenção de processo administrativo ambiental pela Polícia Federal. Direito líquido e certo à tramitação regular de procedimento administrativo. Violação ao direito constitucional de petição e aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo.

A retenção dos autos do processo administrativo ambiental impediu a análise e continuidade da tramitação do pedido de licenciamento pelo IPAAM, configurando restrição indevida ao exercício do direito constitucional de petição e afronta aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Destarte, a atuação da autoridade coatora, ao manter os autos na íntegra sem justificativa clara da necessidade de retenção dos documentos originais, não se revelou razoável. A medida implicou, na prática, o embargo de atividade empresarial, com efeitos análogos aos previstos no art. 72, VII, da Lei 9.605/1998, sem observância do devido processo legal, notadamente a ausência de contraditório e de oportunidade de defesa. Nesse aspecto, a jurisprudência do TRF1 e do STJ reconhece que a retenção indevida de documentos administrativos essenciais à tramitação de processos viola garantias fundamentais do administrado e caracteriza cerceamento de defesa. Unânime. (ReeNec 1018606-96.2020.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 19 a 30/05/2025.)

Ação cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público Federal com a finalidade de interrupção do prazo prescricional para futuro ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Aplicação do art. 202, II, do Código Civil. Inviabilidade. Ausência de previsão legal específica.

O art. 202, II, do Código Civil integra o regime jurídico privado, inaplicável às ações de improbidade administrativa por ausência de previsão normativa expressa que autorize sua aplicação ao direito administrativo sancionador. Além disso, a jurisprudência da Quarta e Décima Turmas desta Corte Regional reconhece a inaplicabilidade do protesto judicial como meio de interrupção da prescrição nos casos de improbidade, por ausência de amparo legal na Lei 8.429/1992. Por conseguinte, a ausência de previsão legal específica inviabiliza a utilização do protesto judicial como causa interruptiva da prescrição, sendo inadequado o meio processual eleito e configurando-se a ausência de interesse processual. Unânime. (Ap 1001726-50.2017.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 19 a 30/05/2025.)

Roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II, III e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal). Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Súmula 231. Aplicabilidade. Concurso de pessoas. Causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo. Circunstância objetiva que se estende a todos os agentes envolvidos no delito.

Conforme entendimento do STJ, o emprego de arma de fogo no roubo, por se tratar de circunstância objetiva, se estende a todos os agentes envolvidos no delito, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (art. 29 c.c art. 30, ambos do CP). Unânime. (Ap 1003754-51.2021.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 19 a 30/05/2025.)

Habeas corpus. Acordo de não persecução penal. Norma de conteúdo híbrido (penal e processual penal). Aplicação retroativa a processos em curso na data da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, desde que sem condenação transitada em julgado. Suspensão da ação penal, até pronunciamento da instância revisora. Possibilidade.

Conforme entendimento do STF, se o investigado assim o requerer, o juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. Hipótese em que, diante da negativa do MPF em propor o acordo, a defesa requereu a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, o que foi indeferido pelo Juízo de 1º grau, ao fundamento de que

a discussão sobre o ANPP deveria ter sido realizada antes do recebimento da denúncia e de forma administrativa. No caso dos autos, os fatos imputados ocorreram nos anos de 2015 e 2016, tendo a denúncia sido oferecida no dia 22/4/2020 e recebida no dia 05/2/2021, de modo que não há que se falar em celebração do ANPP somente até o recebimento da denúncia. Por tais razões, remetidos os autos à instância revisora do MPF, a suspensão da ação penal, até o pronunciamento da Câmara de Coordenação e Revisão, tem o condão de evitar eventual constrangimento ilegal ao paciente, mediante a prática de determinados atos processuais. Unânime. (HC 1006578-20.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 19 a 30/05/2025.)

Desapropriação indireta. Projeto de assentamento. Abandono do imóvel. Lei 8.629/1993. Direito à propriedade. Perda. Indenização indevida. Súmula 619 do STJ.

O descumprimento de expressa previsão de cláusula resolutiva, prevista nos arts. 21 e 22 da Lei 8.629/1993, como na hipótese de abandono do lote, extingue o direito de propriedade e, consequentemente, à pretendida indenização. No caso, as vistorias realizadas pelo Incra constataram que o apelante não residia nem desenvolvia atividade rural no imóvel cedido, resultando no cancelamento do título do domínio por abandono e, consequentemente, seu retorno ao domínio público. Vale dizer, a mera detenção não gera ao particular direito adquirido ao uso do bem e afasta o alegado direito à indenização, nos termos da Súmula 619 do STJ. Unânime. (Ap 1002511-27.2022.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 19 a 30/05/2025.)

Décima Primeira Turma

Direito à saúde. Tratamento fora do domicílio. Paciente infantil com síndrome do intestino curto. Responsabilidade solidária dos entes federativos.

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada por absolutamente incapaz, determinou, em sede de tutela de urgência, a imediata transferência da parte agravada, portador de síndrome do intestino curto, por meio de UTI aérea, para centro especializado em reabilitação intestinal pediátrica fora do Estado de Goiás, com custeio das despesas de transporte, tratamento e estadia da genitora. A União sustenta ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade direta pelo custeio do tratamento. Laudos médicos demonstram a falência dos tratamentos disponíveis no domicílio do paciente e a inexistência de centros especializados públicos ou privados em Goiás, configurando a inefetividade da política pública local e a necessidade de tratamento fora do domicílio, conforme previsto na Portaria SAS/MS 5/1999 e na Consolidação SAES/MS 1/2022. A jurisprudência desta Corte e os enunciados das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ (Enunciados 60 e 93) reconhecem a possibilidade de direcionamento da obrigação a um ente específico da Federação, sem prejuízo de posterior resarcimento, bem como a necessidade de concessão de TFD quando inexistente prestador apto no município ou em caso de risco à saúde. A tese fixada no Tema 1.234 do STF, que restringe a aplicação do Tema 793 aos casos de medicamentos incorporados e não incorporados ao SUS, não se aplica ao presente caso, que versa sobre fornecimento de UTI aérea e não sobre fornecimento de fármaco. (Unânime. (AI 1002970-48.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Registro de produto. Nome comercial. Expressão “Block”. Legalidade do ato administrativo. Marca registrada no INPI. Limites do poder de polícia.

O recurso foi interposto contra sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança impetrado por empresa fabricante de protetores solares, com o objetivo de afastar exigência da

Anvisa de alteração da marca de seus produtos — especificamente, a retirada da expressão *Block* — como condição para a revalidação do registro sanitário. A sentença reconheceu a ilegalidade do ato administrativo, por violar o direito ao uso de marca previamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e anteriormente autorizada pela própria agência reguladora. A Anvisa fundamenta sua exigência na RDC 30/2012, que proibiu o uso de termos que possam sugerir proteção total contra a radiação solar. A norma deu prazo de 24 meses para adequação e, nesse contexto, exigiu a retirada da palavra *Block* do nome e dos rótulos dos produtos *Extrablock FPS 30 e 40*. Segundo a Agência, o termo pode induzir o consumidor a erro, levando-o a crer, equivocadamente, que o produto oferece bloqueio completo da radiação solar, o que poderia comprometer a forma correta de uso, como a reaplicação. Não há nos autos elementos que comprovem que o uso da expressão induz o consumidor a erro quanto à eficácia do produto, nem que represente risco à saúde pública. A exigência de alteração da marca mostra-se desproporcional diante da ausência de risco comprovado e dos prejuízos econômicos demonstrados pela impetrante. Unânime. ([ApReeNec 1000499-88.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.](#))

Fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. Polineuropatia amiloidótica familiar. Inoteresa (Tegsedí®). Ausência de laudo médico fundamentado. Descumprimento dos requisitos fixados pelo STF (Tema 106 e Tema 6).

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos definidos pelo STF nos Temas 6 e 1.234 para autorizar, de forma excepcional, a concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS, ainda que registrado na Anvisa. A concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS exige a demonstração cumulativa dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234 do STF. Relatório médico genérico, sem fundamentação técnica individualizada e sem respaldo em evidência científica de alto nível, não satisfaz os requisitos exigidos. A recusa administrativa da Conitec, quando devidamente motivada e legal, não pode ser desconsiderada judicialmente sem a comprovação de ilegalidade específica no caso concreto. (Unânime. ([AgIntCiv 1018031-46.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.](#))

Décima Segunda Turma

Saúde. Procedimento de ablação por radiofrequência por mapeamento eletroanatômico. Urgência comprovada. Laudo pericial favorável. Ratificada a decisão monocrática de segunda instância.

Conforme precedentes do STF, o fornecimento de tratamento médico prescrito, inclusive fora das listas padronizadas do SUS, é obrigação solidária dos entes federativos quando comprovada a imprescindibilidade do procedimento, a inexistência de alternativa terapêutica e a hipossuficiência do paciente. O laudo pericial, elaborado por profissional nomeado pelo juízo, concluiu pela necessidade urgente do procedimento de ablação por radiofrequência por mapeamento eletroanatômico, considerando a gravidade do quadro clínico da paciente e o risco de agravamento com possibilidade de óbito. Restou comprovado que a autora já esgotou os tratamentos convencionais e que os procedimentos disponibilizados pelo SUS são ineficazes, configurando-se a verossimilhança do direito e o perigo de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC. A ausência de elementos capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial justifica a concessão da tutela de urgência para a realização do procedimento indicado, com custeio pelos entes federativos, conforme autorizado pela jurisprudência dominante e pela própria sistemática de financiamento do SUS prevista no art. 198, § 1º, da CF/1988. Ressalte-se que no presente caso não se aplicam as teses fixadas pelo STF no

julgamento dos Temas 6 e 1.234, uma vez que nos autos se requer a realização de cirurgia e não o fornecimento de medicamentos. Unânime. (AI 1013427-47.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Desigualdade de remuneração em razão de gênero. Equiparação salarial. Lei 14.611/2023. Decreto 11.795/2023. Portaria MTE 3.714/2023. Competência da Justiça Federal. Publicação de relatórios de transparência salarial. Plano de ação para mitigar desigualdades salariais. Legalidade dos atos regulamentares.

A Lei 14.611/2023, o Decreto 11.795/2023 e a Portaria do MTE 3.714/2023, buscam eliminar, ou ao menos reduzir, as disparidades entre homens e mulheres, estabelecendo métodos de monitoramento para garantir a sua efetiva aplicação, com a implementação de sistemas de transparência salarial e critérios de remuneração, juntamente com a intensificação da fiscalização contra a disparidade salarial e critérios de remuneração entre gêneros, além da criação de canais específicos para receber denúncias de discriminação salarial. As normas em questão exigem que as informações fornecidas permitam uma comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia por mulheres e homens. Nesse sentido, os relatórios de transparência salarial devem fornecer informações relevantes e precisas sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens, bem como sobre outras formas de desigualdade no local de trabalho, ao mesmo tempo em que protegem a privacidade e os direitos dos trabalhadores. Das normas previstas no Decreto 11.795/2023 e do detalhamento contido na Portaria MTE 3.714/2023, a respeito das informações que devem constar do relatório a ser publicizado, não se verifica qualquer violação à imagem ou à proteção de dados, uma vez que os dados não permitem identificar os trabalhadores ou trabalhadoras e, em grande maioria, são informações já constantes de sistemas de informações já em uso. Importante ressaltar que, quando se trata da remuneração dos empregados, a Portaria refere-se a dados sem a correlação com pessoas específicas, mas sim consolidados e “separados por sexo, raça e etnia, com os respectivos valores do salário contratual e do valor da remuneração mensal” (art. 3º, I, c). O entendimento acerca da equiparação salarial está de acordo com as políticas afirmativas implementadas pelo poder público, especialmente as que afetam a igualdade de gênero, à luz da jurisprudência reiterada do STF. Unânime. (AI 1028488-40.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Transferência obrigatória de estudante dependente de servidor público federal. Curso de medicina realizado no exterior. Ausência dos requisitos legais.

Conforme entendimento do STF e do STJ, não se pode considerar congêneres instituições estrangeiras e brasileiras para fins de transferência obrigatória, por estarem submetidas a sistemas normativos distintos. Ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao servidor público federal removido, pois, além da ausência de documentos atualizados, verifica-se que a autora já possui mais de 24 anos e que a solicitação de transferência foi apresentada há mais de quatro anos após a remoção do servidor, afastando o nexo de necessidade imediata de acompanhamento do genitor. Unânime. (AI 1010752-09.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Projeto Amazônia protege. Desmatamento ilegal. Réu incerto. Natureza *propter rem* da obrigação ambiental. Citação por edital. Possibilidade.

A obrigação de reparar dano ambiental é de natureza *propter rem*, sendo admitida a responsabilização do proprietário ou possuidor da área degradada independentemente da identificação do infrator direto. É possível o ajuizamento de ação civil pública ambiental contra réu incerto, com citação por edital, desde que demonstradas diligências razoáveis para sua identificação.

A atuação jurisdicional ambiental deve considerar a finalidade protetiva da demanda, não se restringindo à lógica processual tradicional. Unânime (Ap 1001114-44.2019.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Ensino superior. Programa Universidade para Todos – Prouni. Requerimento de reativação de bolsa integral. Exigência de comprovação documental de renda pela instituição de ensino superior. Legalidade.

A instituição de ensino superior integrante do Prouni tem competência para aferir as informações socioeconômicas do candidato, podendo exigir documentos adicionais para renovação da bolsa. A comprovação de renda per capita familiar para fins de manutenção da bolsa do Prouni exige prova documental, nos termos da legislação aplicável. A negativa de produção de prova testemunhal com o fim de comprovar condição econômica não configura cerceamento de defesa. Unânime (Ap 0012022-70.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025.)

Décima Terceira Turma

Importação de veículo automotor. Alegação de irregularidade na classificação como veículo usado. Imposição de pena de perdimento. Utilização de sistema estrangeiro (Dartts) como elemento probatório. Descabimento.

A jurisprudência deste Tribunal Regional firmou-se no sentido de que é inadequada a aplicação da legislação norte-americana para classificar veículo como novo ou usado em operações de importação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. A ausência de tipificação normativa nacional para o conceito de “veículo usado” impede a imposição de penalidade aduaneira com base em interpretação derivada de ordenamento jurídico estrangeiro, em violação ao princípio da legalidade estrita no âmbito sancionatório. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0014223-55.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/05/2025.)

Repetição de indébito. Timemania. Compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia. Inconstitucionalidade. Honorários advocatícios fixados em desfavor da União. Honorários recursais arbitrados.

Conforme entendimento deste Tribunal Regional, “não dá causa à ação de repetição o autor que busca em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos ao Fisco pelo agente bancário e posteriormente utilizados pelo órgão fazendário em compensação de débitos parcelados sem garantia em procedimento fundado em norma declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.” Precedente do STF e TRF1. Unânime. (Ap 1064233-73.2023.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/05/2025.)

Afastamento da gestante do trabalho presencial. Lei 14.151/2021 e alterações da Lei 14.322/2022. Equiparação da remuneração mensal paga às empregadas gestantes com o salário-maternidade para fins de compensação. Impossibilidade. Tema 1.290 do STJ.

O STJ, no julgamento dos REsp's 2.160.674/RS e 2.153.347/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a Lei 14.151/2021 atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários das empregadas afastadas do trabalho presencial sem prejuízo da remuneração e firmou a seguinte tese para o Tema 1.290: “a) nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia

de Covid-19, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS; b) os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de Covid-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação". Unânime. (ApReeNec 1024851-28.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/05/2025.)

IRRF. Movimentação financeira com base na CPMF. Constituição de crédito tributário. Utilização de dados bancários obtidos sem autorização judicial. Legalidade do procedimento fiscal. Lei Complementar 105/2001. Arbitramento de base de cálculo.

A jurisprudência do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.665/SP, Tema 275), reconhece a possibilidade de utilização, pela Receita Federal, de dados bancários fornecidos pelas instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, desde que no âmbito de procedimento administrativo regularmente instaurado. O entendimento consolidado é no sentido de que a LC 105/2001 e a Lei 10.174/2001, por possuírem natureza procedural, aplicam-se imediatamente, inclusive a fatos pretéritos, desde que respeitado o prazo decadencial. O art. 42 da Lei 9.430/1996 autoriza o arbitramento do crédito tributário com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, hipótese verificada no caso concreto. No presente caso, a Receita Federal instaurou procedimento administrativo, notificou o contribuinte e observou os trâmites legais para a constituição do crédito, inexistindo violação ao sigilo bancário ou afronta a direitos fundamentais. É legítima a utilização de dados bancários obtidos diretamente pelas autoridades fiscais, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, nos termos da LC 105/2001. A Lei 10.174/2001, ao revogar vedações legais anteriores, autorizou o uso de informações financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal. O arbitramento de base de cálculo com base em depósitos bancários de origem não comprovada é válido, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, desde que observado o devido processo legal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0006020-17.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/05/2025.)

Embargos à execução. TCU. Notificação por carta registrada. Legalidade. Controle jurisdicional. Limites.

Nos termos do art. 22, II, da Lei 8.443/1992 e do art. 179 do Regimento Interno do TCU, a notificação pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, sendo considerada válida quando entregue no endereço do destinatário, ainda que recebida por terceiro. A jurisprudência do STF e deste Tribunal reconhece a legalidade da notificação realizada nessas condições, afastando a nulidade quando há comprovação da entrega no endereço indicado. Quanto ao controle jurisdicional dos atos do TCU, é pacífico o entendimento de que se restringe à análise de irregularidades formais ou manifesta ilegalidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o mérito da decisão administrativa. Portanto, a notificação realizada pelo TCU por meio de carta registrada com aviso de recebimento entregue no endereço do destinatário é válida, ainda que recebida por terceiro. O controle jurisdicional dos atos do Tribunal de Contas da União limita-se à verificação de irregularidades formais ou manifesta ilegalidade, não sendo possível a revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Unânime. (Ap 0012862-26.2010.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/05/2025.)

Importação com redução de alíquota do imposto de importação. Acordo de Complementação Econômica 27 (ACE 27). Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Triangulação comercial com participação de país não signatário. Divergência entre certificado de origem e fatura comercial. Descumprimento de requisitos formais e materiais. Benefício fiscal indevido. Auto de infração mantido.

A jurisprudência do STJ, inclusive em precedentes recentes (AREsp 2.009.461/PA e REsp 1.981.916/PA), consolidou o entendimento de que, em operações trianguladas com emissão de fatura por empresa localizada em país não signatário da Aladi, é indevida a concessão do benefício tributário, pela não observância das exigências convencionais quanto à origem da mercadoria e sua comprovação formal. A norma que concede isenção ou redução tributária deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, sendo vedada sua extensão para alcançar operações não contempladas expressamente nos tratados. Demonstrada a desconformidade documental e a participação de país não signatário como exportador, impõe-se o reconhecimento da validade do auto de infração, com a consequente exigibilidade do tributo. O valor do crédito tributário deve ser atualizado exclusivamente pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021 e art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, conforme orientação firmada pelo STJ. Unânime. (ApReeNec 0009473-38.2007.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/05/2025.)

Execução fiscal. Bloqueio de valores via Sisbajud. Natureza salarial das verbas constritas. Impenhorabilidade relativa. Preservação do mínimo existencial. Limitação da penhora a 10% da remuneração líquida.

A jurisprudência consolidada do STJ admite, de forma excepcional, a mitigação da regra de impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC, desde que demonstrado que a constrição não compromete a subsistência digna do executado e de seus dependentes. Na hipótese, o agravante possui rendimentos mensais líquidos no montante de R\$ 22.420,05, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia. O valor inicialmente bloqueado foi de R\$ 15.361,06, o que representa aproximadamente 68,51% de sua remuneração total líquida. O percentual bloqueado se revela excessivo e incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente diante da ausência de demonstração de que foram exauridos outros meios executórios menos gravosos. Considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da menor onerosidade, é legítima a limitação do bloqueio a 10% da remuneração líquida mensal, o que se coaduna com precedentes desta Corte e do STJ. Unânime. (AI 1037396-86.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/05/2025.)

Política tarifária. Resolução CNPE 03/2013. Rateio do Encargo de Serviços do Sistema – ESS entre agentes geradores. Ausência de lei formal. Afronta ao princípio da reserva legal. Imposição de ônus tarifário sem previsão legal. Cobrança declarada nula.

A Resolução CNPE 03/2013 instituiu o rateio do custo do despacho adicional de usinas, por motivo de segurança energética, entre os agentes de mercado, incluindo os geradores, com base no art. 59 do Decreto 5.163/2004. Essa medida resultou em transferência de ônus até então suportado exclusivamente pelos consumidores, modificando a política tarifária vigente. O Conselho Nacional de Política Energética possui natureza consultiva e propositiva, sendo vedado impor comandos normativos com efeitos tarifários, o que exige previsão legal formal conforme a cláusula de reserva legal prevista na Constituição. A mera edição de resolução pelo CNPE não substitui o devido processo legislativo exigido para criação de encargos tarifários. A Resolução Normativa Aneel 551/2013, embora tenha passado por audiência pública, não convalida vício de origem da norma matriz, cuja ausência de fundamento legal persiste. Tampouco o art. 59 do Decreto 5.163/2004 supre tal lacuna, tratando-se de norma regulamentar sem competência para inovar na ordem jurídica em matéria

tarifária. Jurisprudência consolidada desta Corte reafirma que a imposição de encargo tarifário sem lei formal configura violação ao princípio da legalidade, sendo nulo o ato infralegal que assim disponha. A edição da Lei 13.360/2016, posterior aos fatos, não convalida ilegalidade pretérita. Constatada a ausência de respaldo legal para a cobrança instituída pela Resolução CNPE 03/2013, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, com a consequente abstenção de cobrança e determinação de recálculo das liquidações financeiras, nos termos fixados na sentença. Unânime. (ApReeNec 0076289-03.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/05/2025.)

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Serviços de *tour-operator* prestados por empresa espanhola a empresas brasileiras. Tratado Brasil-Espanha (Decreto 76.975/1976). Arts. 7º e 12. Lucro operacional. Não incidência do IRRF.

O art. 7º do Tratado Brasil-Espanha (Decreto 76.975/1976) prevê que os lucros das empresas estrangeiras são tributáveis exclusivamente no Estado de residência, salvo se houver estabelecimento permanente no Brasil. A equiparação de serviços técnicos a royalties, prevista no art. 12 do Tratado e em seu Protocolo Anexo, somente se aplica quando há transferência de tecnologia. A intermediação de reservas hoteleiras por empresa estrangeira não configura cessão de tecnologia e não se enquadra no conceito de royalties para fins de tributação pelo Brasil. A prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna impede a aplicação do IRRF em desacordo com as disposições do Tratado Brasil-Espanha. Unânime. (Ap 0048075-31.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/05/2025.)

Execução fiscal. Remissão de débito. Art. 14 da Lei 11.941/2009. Pronunciamento de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Necessidade de apuração prévia do conjunto de débitos do sujeito passivo.

A remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009 exige a verificação do valor total consolidado dos débitos do sujeito passivo, por natureza de crédito, não sendo possível o reconhecimento de ofício da remissão com base apenas no valor de um único débito. O magistrado deve oportunizar à Fazenda Nacional a manifestação quanto à existência de outros débitos antes de eventual pronunciamento judicial acerca da remissão. Unânime. (Ap 0069640-56.2012.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/05/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br